



**Estado da Paraíba**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

Lei nº 045

Ementa: Regulamenta loteamentos e arruamentos urbano e dar outras providencias.

O Prefeito Municipal de Alcantil, estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para disciplinar os loteamentos e/ou arruamentos, com o intuito de orientar o crescimento da cidade de Alcantil – Pb., fica determinado que os loteamentos e arruamentos, para serem aprovados pela Prefeitura Municipal deverão obedecer os seguintes critérios:

**§ 1º** - O índice de aproveitamento do Solo – IAS, definindo como sendo a divisão da área loteada, pela área total do terreno a ser loteado, deve ser igual ou inferior a 0,63 (63%, sessenta e três por cento), entendendo-se como área loteada, o somatório das áreas de todas as quadras que foram parceladas em lotes.

**§ 2º** - O índice de Área Verde – IAV, definido como sendo a divisão da área verde pela área total do terreno a ser loteado, deve ser igual ou superior a 0,10 (10%, dez por cento), entendo-se como área verde, o somatório das áreas de todas as quadras destinadas à praça e/ou área de conservação ambiental.

**§ 3º** - O Índice de Arruamento – IA, definido como sendo a divisão das áreas das ruas pela área total do terreno a ser loteado, deve ser igual ou superior a 0,27 (27%, vinte e sete por cento), entendendo-se como áreas das ruas, o somatório das áreas de todas as ruas do roteamento, considerando-se apenas a área de uma rua nos cruzamentos ou entroncamentos.

**Art. 2º** - A Área Institucional, representara 5% (cinco por cento) de área loteada, definida no § 1º do Art. 1º, e serra repassada à Prefeitura que a seu critério a escolhera. Podendo ser também escolhida em terreno fora do roteamento, desde que seja na área urbana e do mesmo proprietário do loteamento. Nesta área ( institucional ), não poderá haver em nenhuma hipótese construção de moradias, a finalidade única desta área é para construções publicas, religiosas e comunitárias.

**Art. 3º** - Para o caso de arruamento, em terrenos com áreas relativamente pequena, poderá haver flexibilidade nos índices, inclusive o IAV, que poderá ser desconsiderado, mas a área institucional prevalecerá.

**Art. 4º** - Todo o loteamento e/ou arruamento deve ser apresentado antecipadamente a Prefeitura, a qual tem trinta dias para pronunciar-se sobre o mesmo. Após o pronunciamento da Prefeitura, se for o caso de haver modificações, será reapresentado o projeto de loteamento, com responsável técnico, devidamente registrado no CREA, como urbanista, arquiteto ou engenheiro civil especializado em planejamento local. O projeto deverá contar na memória do cálculo, no mínimo, o sistema viário, o cadastramento de quadras, ruas e áreas verdes, como também os índices indicados no § 1º, § 2º, § 3º do artigo 1º.

**Art. 5º** - O terreno a ser loteado deverá ser apresentado em planta topográfica planialtimétrica em curvas de níveis de um em um metro e indicar as ruas existentes que se entroncam ou prolongam no loteamento projetado.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alcantil – PB, 30 de março de 2000.



CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR  
Prefeito